



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**  
**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	5168/2019
<b>Assunto:</b>	O Requerente solicitar que "(...) processe e encaminhe a SEPLAG, reiterando a complementação pecuniária, pautada na Constituição Federal artigo 40, §10, e nas Emendas Constitucionais nº 20/98 artigo 40 e 41/03, artigo 40 com seus incisos pertinentes aos valores atrasados não incluídos, pautado nas demais legislações pertinentes ao benefício "Abono de Permanência", visto que no momento adequado não foi implantado pela falta de iniciativa do Diretor do Departamento de Administração (...)"
<b>Restrição de Acesso:</b>	O Órgão requerido informa que a "(...) situação descrita pelo requerente tem como fundamento os Protocolos já impetrados anteriormente e respondidos. Assim, considerando o recurso impetrado em 3ª instância, o requerente deverá aguardar a resposta por parte de CGE. (...)"
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	12/06/2019 às 14:15:09, <b>tempestivamente.</b>
<b>Ementa:</b>	O Requerente recorre à terceira instância em virtude da forma como o Órgão requerido se manifestou.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## 1 ANÁLISE E PARECER

1.1 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

**Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.2 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **12 de junho de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.





GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.3 Não podemos esquecer que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser analisada ponderadamente pelos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.4 Contudo os pedidos de acesso à informação devem preencher os requisitos previstos na Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – LAI, e devem versar sobre as informações previstas no inciso XXXIII, do caput do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República.

1.5 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.745, de 25 de outubro de 2018, no qual são definidos para os efeitos da LAI, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

**Art. 3º** - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I** - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II** - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

**III** - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

(....)

1.6 Dessa maneira, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre informações, dados processados ou documento que façam parte do acervo do



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.

1.7 No caso em análise, o arquivo em formato “pdf” disponibilizado no recurso em Terceira Instância encontra-se corrompido o que impossibilita a sua leitura; isto posto, vamos considerar para os efeitos da Lei de Acesso à Informação – LAI, o pedido inicial do cidadão, que requer em apertada síntese “o processamento e o encaminhamento de um processo administrativo onde seja incluído os valores, que o mesmo entende como pendente, referente ao seu “Abono de Permanência””

1.8 Analisando o pleito do requisitante interposto perante esta Ouvidoria Geral do Estado e Transparência – OGE/RJ, podemos observar que o mesmo não versa sobre uma **solicitação de informação**, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação – LAI, o que impossibilitaria o conhecimento do presente recurso.

1.9 Ou seja, a abertura de procedimento administrativo para o processamento de verbas atrasadas de “Abono Permanência”, não versa sobre **disponibilização de informação, dados ou documento** constante no acervo do Órgão requerido na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação.

1.10 Ressalta-se, por oportuno, que o Requerente é um contumaz usuário de Sistema e-SIC, objetivando movimentação processual, da mesma maneira, para consecução de outros procedimentos administrativos, fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## 2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, visto que a demanda do recorrente está fora do escopo do direito de acesso à informação, com fundamento no art. 4º, incisos I e II e Art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011.

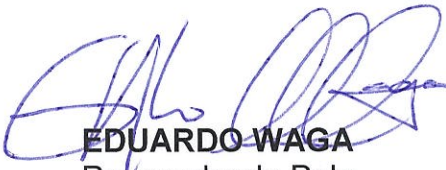
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019.



**RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA**  
Auditor do Estado  
Id. 1958653-1



**AFRÂNIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6



**EDUARDO WAGA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 5168/2019, direcionado ao Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA,

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019.

  
**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8